EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ____ª VARA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DA BARRA/RJ

O **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, inscrito no CNPJ sob o n.º 28.305.936/0001-40, pelo Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 25, da Lei n.º 8.625/93 e nos arts. 81 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor, lastreado nas informações existentes no inquérito civil que a esta serve de base (MPRJ nº 2019.00211034), vem promover a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

de rito ordinário

e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela

em face de **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA,** pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ n.º 29.116.902/0001-70, situada na Rua Barão de Barcelos, s/n.º, Centro, São João da Barra/RJ, , João da Barra, CEP: 28.220-000, representado por sua Prefeita Carla Machado, pelos fatos e fundamentos a seguir expendidos:

DO SUPEDÂNEO FÁTICO

A presente demanda trata de risco à segurança pública durante os festejos carnavalescos de 2019, devido à ausência de requerimento de apoio em tempo hábil à Policia Militar por parte do Município, ora réu, que divulgou calendário de shows e eventos na cidade em datas não autorizadas pelo Comando do 8º BPM.

No dia 11 de fevereiro de 2019, foi publicado pela Polícia Militar no Boletim Ostensivo PMERJ nº 028 que qualquer tipo de apoio deveria ser solicitado, impreterivelmente, até às 12:00h do dia 15 de fevereiro.

Após apreciar o teor da solicitação de apoio para a realização do CARNAVAL SÃO JOÃO DA BARRA 2019, o Comandante, com base no Decreto Estadual 44.617/2014, AUTORIZOU a realização do evento da seguinte forma:

1. Avenida Principal de São João da Barra, nos dias 01 a 05 de março de 2019, das 16:00h às 03:00h.
2. Grussaí, nos dias 01 à 05 de março, das 14:00h às 03:00h e;
3. Açu, nos dias 01 à 05 de março, das 16:00h às 03:00;
4. Ficou limitado o encerramento do evento impreterivelmente às 03:00h, tendo em vista a capacidade operacional da PMERJ.

O Município estava ciente, conforme informado no TERMO NADA A OPOR nº 016/19, que tal autorização não supria a necessidade do cumprimento de obrigações previstas em legislação específica nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal, além das formalidades determinadas pelo Juízo de Direito da Infância e Juventude. E que, obviamente, se limitava aos dias, locais e horários autorizados.

Não obstante o aviso acima mencionado, no dia 21 de fevereiro o Município deu entrada em intempestivo requerimento de apoio e "NADA A OPOR" para realizar festejos carnavalescos também nos dias 28 de fevereiro (quinta-feira) e 06 de março (quarta-feira de cinzas).

Quanto a este segundo pedido, o Comandante NÃO AUTORIZOU a realização dos eventos, já que a intempestividade do pedido inviabilizou a busca de reforço de pessoal em outras unidades da corporação. Deste modo, não há como garantir reforço extra à segurança de grande público para eventos não previstos e não informados com a antecedência mínima necessária.

Segundo informado pelo Comandante, o policiamento ordinário do 8º permanecerá inalterado, ou seja, aquele destinado à população nas 24 horas do dia, 7 dias por semana, e 365 dias do ano, através do atendimento emergencial via 190, não sendo este o adequado para cobrir eventos de grande público, como o Carnaval Sanjoanense.

Ainda assim, surpreendendo a todos e, em especial a própria PM, o Município divulgou um calendário do Carnaval 2019 contando com eventos programados para quinta-feira (28/02) e quarta-feira de cinzas (06/03), exatamente nos dois dias que não contará com apoio da Polícia

Militar, mesmo sabendo previamente que, para esses dias, o pedido de "nada a opor" foi INDEFERIDO, ante as razões expostas.

Segundo informado pelo Comandante do 8º BPM, nesses dias estão escalados apenas os 05 policiais militares que fazem parte do serviço ordinário e são responsáveis pelo atendimento de ocorrências, enquanto nos dias de calendário oficial do carnaval (01 a 05/03), os foliões contarão com a segurança de 64 policiais militares, que foram previamente organizados utilizando férias, segunda folga e, inclusive, apoio de outros Batalhões. O Comandante deixa claro, ainda, que mesmo que sejam contratados seguranças privados pelo Município para trabalhar nos eventos, além da Guarda Civil Municipal, não há como garantir a segurança dos foliões.

Em suas palavras textuais, o Comandante, que há poucos instantes noticiou o fato a este órgão ministerial, o qual o tratou com a urgência devida, propondo esta ação sem maiores delongas, classificou como "temerária a realização do evento nesses dois dias". Tratam-se das palavras do maior responsável pela segurança ostensiva da população, na qualidade de Comandante do Batalhão que garante a segurança dos munícipes de Campos, São João da Barra, São Fidélis e São Francisco do Itabapoana. Portanto, do maior especialista em termos de segurança pública e policiamento ostensivo na Região abrangida por seu comando. Diante dessa abalizada opinião, é certo que todas as outras não passam de irresponsável "achismo".

É muita irresponsabilidade, diga-se de passagem, do Município divulgar um evento na próxima quinta-feira (28/02) começando às 20:00h e se estendendo pela madrugada (conforme o documento em anexo, retirado do próprio site do Município e amplamente veiculado nos grandes

meios de comunicação) sem que possa garantir a segurança dos presentes e já de antemão sabendo da oposição da Polícia Militar, por sua absoluta incapacidade de garantir a segurança dos foliões.

O número reduzido de policiais militares coloca em risco a segurança dos frequentadores dos eventos e dos próprios agentes de segurança, considerando a expectativa de grande público, incluindo crianças, adolescentes e idosos, além de deixar a população desguarnecida do policiamento ordinário.

A preocupação do Ministério Público é minimizar a possibilidade de qualquer tragédia no âmbito desta cidade, a exemplo do que vem diuturnamente acontecendo nos últimos tempos, com episódios notórios de tragédias evitáveis[1].

Nem se pondere que o Município irá providenciar a contratação de seguranças particulares ou utilizar a Guarda Municipal, como se isso fosse, sem a presença ostensiva da Polícia Militar, capaz de garantir a segurança do público. Ora, a Guarda Municipal sanjoanense não é armada. E seguranças particulares armados, com a missão que se-lhes pretende confiar, não passa de milícia!

Nem a Guarda Municipal, nem seguranças particulares ainda que armados, possuem treinamento suficiente para controle de distúrbios, com intervenções de mínima letalidade. Seguranças particulares não dispõe de armamento não letal, bem como artefatos de controle de distúrbio como bombas de gás lacrimogêneo ou spray de pimenta, bem como munição não letal popularmente conhecidas como "balas de borracha", itens

[1] Boate Kiss, Ninho do Urubu, etc... Em comum, essas e muitas outras, a ausência de autorização dos órgãos responsáveis. E em comum, também, o agir tardio das autoridades públicas, além do constrangimento por não conseguirem justificar sua omissão até então, em enxergar poucos palmos adiante do próprio nariz...

imprescindíveis para a manutenção da ordem pública em caso de distúrbio, sem maiores consequências para a população, garantindo a proporcionalidade entre eventual ofensa/agressão e os meios necessários para reprimi-la.

Seguranças particulares, em especial, não têm a teatralidade necessária para inibir o confronto quando provocados por foliões, por que não atuam fardados e nem podem exigir armamento capaz de inibir os confrontos, o que é próprio da Polícia Militar. Aliás, nos dias atuais, tem-se assistido cenas de enfrentamento da própria Polícia Militar, com todo o seu aparato dissuasório e legitimidade para uso da força, quanto mais em se tratando de seguranças particulares e da Guarda Municipal desarmada.

Deve-se lembrar que o público dos eventos que se querem irresponsavelmente realizar são foliões, entregues à festa Baca, em ambiente etílico e, portanto, propício a excessos que podem representar um estopim para uma confusão generalizada, cujo controle não pode, definitivamente, ficar entregue amadoristicamente a seguranças privados e à Guarda Municipal. Em meio a esses foliões, decerto haverá famílias, crianças, idosos, entregues à própria sorte em meio a eventual distúrbio e possível confronto com seguranças privados e com a Guarda Municipal. Imagine-se, em meio disto tudo, apenas 5 (cinco) policias militares (efetivo disponível nos dias em questão, segundo informado pelo Comando do 8º Batalhão)? O que fariam 5 (cinco) PMs no meio de uma confusão generalizada na cidade? Uma de duas: fugiriam, em defesa de suas próprias integridades; ou se veriam na contingência de ter que disparar contra a população civil, com consequências indesejáveis e inimagináveis.

Tudo isto sem falar na questão da atuação de meliantes, tão comum, lamentavelmente, nesse período, com ocorrências inúmeras de roubos, furtos, assédio sexual etc. Sem falar, também, no tráfico de drogas,

ávido para faturar nesse período da orgia momesca, com todo o código de violência que lhe é inerente e que tem ganho destaque em toda a Região, a produzir homicídios quase que diários, em dias comuns, o que já faz parte do quotidiano das cidades do Norte Fluminense.

Pode-se ficar a noite inteira descrevendo um hipotético cenário de horrores que um ato irresponsável e inconsequente dos prepostos do Município réu que ora se pretende coibir e evitar pode propiciar. Mas pensa-se que já foi exposto o bastante para convencer o juízo, e restabelecer o bom senso na espécie.

Diante do aduzido, outro caminho não resta ao Parquet, senão o da presente demanda, no fito de impedir que essas autênticas profecias do Apocalipse se concretizem.

O ESTEIO JURÍDICO

Preceitua a Constituição da República, dentre suas disposições acerca da ordem social, que às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública. Nesse sentido, estabelece o art. 144, §5.º, *verbis:*

> Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
>
> V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.
>
> § 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

A mesma atribuição e competência é positivada pelo Art. 2.º da Lei Estadual n.º 443/81.

Neste diapasão, tem-se que é condição *sine qua non* para a realização de qualquer evento cultural, social, desportivo, religioso e quaisquer outros que promovam concentrações de pessoas, a aprovação da Polícia Militar que deverá, mediante sua anuência, garantir que haverá efetivo policial em número necessário para garantir a segurança e a preservação da ordem pública nos locais em que pretenda promover a aglomeração de pessoas.

Por conta disto, o Governo do Estado editou o Decreto Estadual n.º 44.617/2014 que, em seu Artigo 1.º dispõe que:

> **Art. 1.º** A realização de eventos culturais, sociais, desportivos, religiosos e quaisquer outros que promovam concentrações de pessoas, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, depende de prévia autorização da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro - PMERJ, da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro - PCERJ e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro – CBMERJ.

Sob este jaez, ressalte-se que as exigências contidas no Decreto Estadual supracitado também se aplicam ao Poder Público Municipal, conforme dispõe seu art. 3.º, verbis:

> **Art. 3º**. Estão sujeitos à autorização prévia de que trata o art. 1º deste Decreto os eventos organizados por órgãos públicos de qualquer esfera de governo, por pessoas físicas ou jurídicas de qualquer espécie, e entre si, através de parcerias, realizados em locais permanentes ou em estruturas temporárias, fechados ou ao ar livre, sob a administração pública ou privada, com entrada paga ou não, e que reúnam um determinado público.

Como a situação da parte ré encontra-se irregular, pelos motivos acima mencionados, resta claro que a mesma **não poderia estar**

divulgando e nem mesmo realizar o evento antes de prover os documentos e condições necessárias para isto.

Portanto, o que se busca nesta demanda é evitar o acontecimento desses temerários eventos.

Incumbe aos órgãos públicos, no exercício do seu poder de polícia, velar pela segurança pública (direito de todos e dever do Estado), visando, assim, exigir, de quem quer que seja, a devida licença como forma de controlar e fiscalizar as atividades desenvolvidas pelas empresas (e Entes Públicos) no tocante à eventos com reunião de público e adequação às demais exigências que possam provocar pela natureza das atividades que desenvolvem.

Estes, pois, os fundamentos jurídicos sobre os quais se debruçam os pedidos cognitivos abaixo formulados.

DA TUTELA ESPECÍFICA A SER PROTEGIDA

Ante as repercussões jurídicas que podem decorrer de eventos fáticos produzidos pelos demandados, já se assentou há tempo considerável na doutrina a necessidade de uma tutela jurisdicional específica para dirimir as particularidades do que é trazido ao Judiciário, consectário da devida e efetiva prestação jurisdicional, que é o ônus do Estado por ser o detentor do monopólio da atividade jurisdicional.

Assim, o que se busca é a imposição ao Município de abster-se **da realização de eventos nos dias que não foi autorizado a**

promover a folia, bem como divulgar, com a mesma publicidade, o cancelamento dos eventos indevidamente agendados.

Trata-se, portanto, de tutela de comportamento, uma condenatória mandamental negativa. A própria especialidade **desse tipo de tutela atrai a irreverssibilidade de ofensa à coletividade exposta ao risco de tumulto, que, infelizmente, caso ocorra, não retornará ao status quo ante.**

Deve, assim, ser tratado o caso com todas particularidades que o circunscreve, sob pena de ser operada, em plano material, o mesmo efeito da não prestação jurisdicional.

DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Face o iminente risco de dano à coletividade que o caso apresenta, em razão da parte ré anunciar a realização de eventos que podem, inclusive, colocar em risco a vida da população, com a potencial ocorrência de tumulto e crimes de todo o tipo, ante a dolosa postura de contrariar o indeferimento de pedido de "nada a opor" da polícia militar no que concerne a policiamento ostensivo, faz-se necessário que a atividade anunciada seja impedida.

Assim, demonstrados estão os pressupostos da tutela provisória de urgência, na espécie antecipação dos efeitos da tutela. Destarte, a **abstenção da realização de eventos não autorizados pela polícia militar, bem como a estrita observância das exigências relativas aos eventos**

autorizados, no que concerne a local e horários de início e término especialmente.

Presentes estão os requisitos do art. 300 do CPC para tal deferimento. O *fumus boni iuris* pode ser demonstrado com a documentação apresentada pelo Comando do 8º BPM, ora noticiante, da qual resulta a constatação de que os eventos que se visam a coibir não estão amparados pela Polícia Militar, que negou fundamentadamente o "nada a opor" necessário à sua realização, conforme demonstrado documentalmente de maneira farta nos autos.

E o *periculum in mora* resulta da continuidade da divulgação do evento promovido pelo réu sem o apoio policial, bem como a realização do evento sem o "nada a opor" da Polícia Miliar que, segundo a legislação específica[2] é o órgão competente, potencializando uma tragédia que diariamente se anuncia e tem data marcada. Não se pode, definitivamente, correr este tipo de risco.

Aliás, tanto o *periculum*, quanto o *fumus*, estão expostos à exaustão na narrativa fática que inaugura a presente peça dilicular.

Em face disso, postula o *Parquet* **a liminar inaudita altera pars em tutela de urgência, estando patente a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável caso prossiga a atividade irregular do réu, anunciando o calendário momesco com eventos na quinta-feira dia 28 de fevereiro e na quarta-feira de cinzas e, pior, realizando-o. Neste sentido, requer <u>seja determinado ao réu que se abstenha, em qualquer hipótese, de realizar eventos com reunião de público (CARNAVAL 2019) nos dias 28 de fevereiro e 06 de março de</u>**

[2] Decreto Nº 44.617, de 20 de fevereiro de 2014.

2019, contrariando a posição da Polícia Militar, que não autorizou tais eventos, dada a impossibilidade de prover a segurança dos foliões e da população em geral, ainda que pretenda empregar a Guarda Municipal e contratar seguranças particulares para esses eventos, visto que incapazes de garantir a segurança nos moldes desejados. Requer, também, seja **determinado o cancelamento das agendas de eventos do Carnaval 2019 nesses dois dias (quinta dia 28 de fevereiro e quarta-feira de cinzas), dando o Município réu ampla divulgação ao cancelamento desses eventos, mediante publicação em seu site oficial, redes sociais e demais veículos de comunicação on line e físicos (mídia em geral),** isto no escopo de evitar o deslocamento de foliões para a cidade nesses dias. **Por derradeiro, requer que seja determinado ao Município réu que respeite rigorosamente e com pontualidade as condicionantes do "nada a opor" concedido pela Polícia Militar aos eventos autorizados nos dias do calendário oficial de Carnaval (1º a 5 de março), em especial os locais pré-determinados e os horários para início e término dos eventos, constantes do referido "nada a opor".**

Em caso de descumprimento das medidas, há de se cominar multa, no valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por qualquer ato organizado pelo Município réu que contrarie os termos da medida de urgência concedida, a ser suportada pelo Município réu e, a título de astreintes, pessoalmente pelos prepostos do Município que organizarem os eventos, em especial o sr. Secretário de Turismo, Esporte e Lazer de São João da Barra, ou quem as suas vezes fizer. Tudo isto sem prejuízo da prisão em flagrante dos responsáveis pela organização dos eventos não autorizados e em desconformidade com a autorização concedida, nos termos da decisão deste juízo.

DAS POSTULAÇÕES

Face ao exposto, requer o Ministério Público a V. Exª:

1) A citação do réu para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal e sob pena de revelia, esclarecendo este órgão, de antemão, que não há possibilidade de conciliação, seja por não poder tergiversar com a segurança da população, seja por não haver tempo hábil para isto, visto que a tutela de urgência pretendida, se concedida, tende a ser exauriente;
2) O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela em caráter liminar, consoante exposto no tópico anterior;
3) A procedência dos pedidos ora formulados, no sentido de que o Município réu:
    a) seja condenado à obrigação de não fazer, consistente em se **abster de realizar eventos com reunião de público (CARNAVAL 2019) nos dias 28 de fevereiro e 06 de março de 2019, bem como de realizar os eventos autorizados observando estritamente as condicionantes do "nada a opor" deferido pela polícia militar, em especial os locais exatos e a pontualidade nos horários de início e término das atividades, sob pena**

de multa no valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por descumprimento da medida, confirmando-se, deste modo, a tutela de urgência que se espera alcançar, a ser suportada pelo Município réu e, a título de astreintes, pessoalmente pelos prepostos do Município que organizarem os eventos, em especial o sr. Secretário de Turismo, Esporte e Lazer de São João da Barra, ou quem as suas vezes fizer;

b) seja condenado à **obrigação genérica de indenizar os foliões e população em geral na hipótese de serem vítimas de qualquer tumulto ou ato criminoso que lhes causem danos materiais, físicos ou morais, em decorrência de evento do Carnaval 2019 realizado em desconformidade com o "nada a opor" da Polícia Militar, seja nos dias não autorizados, seja nos dias autorizados se ocorridos além dos horários ou fora dos locais autorizados**.

4) Sejam as intimações do autor feitas pessoalmente, mediante entrega e vista dos autos, com os benefícios inerentes aos prazos ministeriais.

5) Seja, em caso de deferimento da tutela de urgência, independentemente da iniciativa do réu em divulgar o cancelamento do calendário de eventos não autorizados (dias 28 de fevereiro e 6 de março), dada ampla publicidade à decisão liminar, de sorte a alcançar o maior número de foliões e impedir o

deslocamento da população para a cidade de São João da Barra, no afã de participar dos eventos proibidos, de modo a não colocar em risco a segurança dessa população, fixa e flutuante da cidade.

6) Seja, por derradeiro, o réu condenado nos ônus da sucumbência, os quais deverão ser revertidos para o Fundo Especial do Ministério Público, criado pela Lei Estadual n° 2.819, de 07.11.97, e regulamentado pela Resolução GPGJ n° 801, de 19.03.98: CC: 02550-7, Agência nº.: 6002, Banco Itaú nº: 341.

Para a comprovação dos fatos aqui narrados, protesta-se, desde logo, pela produção de todas as provas que se fizerem pertinentes, notadamente a testemunhal, a documental, além dos depoimentos pessoais do réu, desde já requerido, e bem assim a juntada de documentos novos e tudo o mais que se fizer mister à completa elucidação e demonstração cabal dos fatos articulados na presente vestibular.

Dá-se a causa o valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Campos dos Goytacazes, 26 de fevereiro de 2019.

Marcelo Lessa Bastos
PROMOTOR DE JUSTIÇA

MARCELO LESSA BASTOS:[redacted]
2019.02.26 21:39:57 -03'00'

MARCELO LESSA BASTOS
Promotor de Justiça